

**ILMO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
CAMPINA DAS MISSÕES - RS**

Pregão Eletrônico nº 040/2025

A Empresa EXXITUS COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.380.856/0001-09 e Inscrição estadual N° 261790412 com endereço na Rua Maria Julia De Guimarães, nº 263, Bom Viver - CEP: 88.160-652 na cidade de Biguaçu Santa Catarina, telefone, (48) 9 9999-5141, com endereço de e-mail de marcosexxitus@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, Marcos Antonio De Souza Torquato, brasileiro, vem, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que rege o procedimento licitatório, e à Lei Federal de licitações apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos.

Biguaçu, 24 de novembro de 2025.

RAZÕES

FATOS E DIREITO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para compra de:

O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE: MATERIAL ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA DAS MISSÕES

Este pedido se justifica, pelo interesse da empresa impugnante em participar do item 52, 79 e 116, sendo cerceado este direito pelo fato irregular da solicitação da Anvisa das empresas que não necessitam de tal regulamentação, inscrição no ministério saúde para itens que não são obrigatórios, nesta formatação com documentação excessiva, resultará no cerceamento da disputa por meio de documentos desnecessários.

A não correção dos itens mencionados reduz o rol concorrentes capazes de atendê-lo, pois ainda que aptas a prestar o serviço demandado, resulta-se na limitação a participação.

Além do supracitado, o efeito restringe o caráter competitivo do processo, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e negando vigência aos princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e finalidade da Administração em contratar.

Por isso, com o devido respeito, o item do Edital deverá ser retificado, em atenção ao direito e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

I – SOLICITAÇÃO DE ANVISA E DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Observando o edital PE nº 07/2018 percebesse que há uma exigência em relação ANVISA para empresas, sendo comprovada por meio da AFE conforme item 5.1.4 do edital.

Acontece que esse pedido referente a Anvisa, tem de ser direcionados aos licitantes que concorrerão a produtos que tal registro seja obrigatório.

Ressalto que tal documentação não se faz para os licitantes interessados no item 52, 79 e 116 do edital em questão, tendo em vista que esse item não é regulado pela ANVISA, conforme exposto por esta agência por meio da internet (link abaixo).

CATEGORIA 9: PARTES E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE

CATEGORIA 10: ALGUNS PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS

1. Vidraria, material e instrumental de uso geral para laboratório (pipetas, ponteiras, provetas, tubos de ensaio, laminulas, lâminas, câmaras para contagem de células, placas de petri, etc)
2. Reagentes químicos isolados que não tenham finalidade específica para diagnóstico in vitro (soluções ácidas/alcalinas, álcoois, indicadores de pH) e demais reagentes que não estejam diretamente relacionados ou componham um kit de diagnóstico in vitro

Importante ressaltar, que nosso Egrégio Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

De acordo com supracitado, fica claro também a desnecessidade do registro no ministério da saúde para o item 52, 79 e 116, ficando exposto com clareza na imagem anexada, fazendo-se necessário a retirada da descrição do mesmo no termo de referência.

Diante todo o exposto, informa-se, que simples retificação no edital, informando que a Anvisa e o registro no ministério da saúde, será apenas quando couber, para que produtos como o item 52, 79 e 116, não tenham sua competitividade restringida, já que este não carrega com si a obrigação de tal registro.

- LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

As exigências editalícias devem estar alinhadas às práticas do mercado, atendendo tanto ao interesse público quanto aos princípios que regem o processo licitatório, cuja finalidade primordial é **ampliar a disputa, garantindo a participação da maior quantidade possível de interessados**, sem qualquer restrição.

É por isso que a Lei de Licitações veda taxativamente exigências que limitem a disputa:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§1º - **É vedado aos agentes públicos:***

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.” (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

*“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados.** (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240, g.n.)*

A despeito desses princípios, a exigência contida na documentação exigida, alheia e difere de modelos de outros editais, limita a concorrência e reduz a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

Daí porque, se não retificada a exigência, o certame sucumbirá à exclusão de licitantes.

Por isso, com o devido respeito, merece ser separado retirada as exigência incabíveis e excessivas, tendo em vista a maior competitividade do edital.

III - PEDIDO DE REFORMA

Diante do exposto solicitamos que seja retificado o edital.

Diante de todo exposto, requer que seja solicitado Anvisa referente ao item 5.14 do edital, APENAS, para as empresas que o produtos ofertados sejam obrigatoriamente regulados por esta agencia reguladora garantindo a competitividade e não existência de exigência desarrazoadas, excluindo tais exigências do item 52, 79 e 116.

Diante de todo exposto, Requer retirada de necessidade numeração do produto no ministério da saúde do item 52, 79 e 116, tendo garantindo a competitividade e não existência de exigência desarrazoadas.

Requer seu recebimento como **IMPUGNAÇÃO**, atribuindo-lhe efeito suspensivo, emitindo novo Edital sem os vícios apontados, submetendo-a à douta Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos aqui deduzidos.

Sem prejuízo, solicita, desde já, cópia da íntegra dos autos para remessa tanto ao Tribunal de Contas quanto ao Ministério Público.

Biguaçu 24 de novembro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
TORQUATO:09644021908
021908

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
DE SOUZA
TORQUATO:09644021908
Dados: 2025.11.24
17:21:00 -03'00'